



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005858-05.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52939

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005858-05.2024.8.26.0438

COMARCA DE PENÁPOLIS

APELANTE(S): BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

APELADO(S): BANCO BRADESCO S.A.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Transcurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do referido diploma legal. Obrigação de trato sucessivo. Contagem se iniciou com o fim dos descontos, em setembro de 2018. Operada a prescrição quando da distribuição da ação, em junho de 2024. Precedentes da Câmara e do E. STJ. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência liminar do pedido (fls. 63/66), proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação por danos morais, proposta contra BANCO BRADESCO S.A., que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a prescrição das obrigações de trato sucessivo é decenal, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil, devendo o prazo ser contado a partir da última parcela (fls. 74/85).

Contrarrazões (fls. 92/96).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição

financeira, na qual a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, a repetição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário e o recebimento de indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A despeito dos argumentos apresentados pela demandante, operou-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: *"Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."*

Por se tratar de contratação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada parcela vencida.

Como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau:

"A parte autora insurge-se contra um empréstimo consignado (contrato nº 808658541), alegando não ter efetuado a contratação."

Todavia, o histórico de empréstimo apresentado por ela (fls. 34), demonstra que o contrato foi encerrado e houve a cessação de descontos em 09/2018."

Assim, como se trata de hipótese de suposto dano por fato do serviço, aplica-se ao caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. A propósito, cito recentes julgados do E. TJSP e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...).

Nesse sentido, a partir do último desconto, em 09/2018, passou a correr o prazo prescricional

quinquenal e, considerando que a demanda foi ajuizada apenas em 21/06/2024, a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição.”

A propósito, precedentes desta Câmara e do

E. STJ:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Prescrição quinquenal reconhecida. Sentença de extinção com resolução de mérito. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Negativa de contratação. Incidência de prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC. Obrigação de trato sucessivo, cujo termo inicial para contagem do prazo é o último desconto do mútuo realizado. Precedentes do Colendo STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Hipótese em que o último desconto de parcela foi realizado em setembro/2014, quando houve a exclusão do contrato ante o seu refinanciamento. Demanda ajuizada em maio/2023. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (Apel. n. 1004508-16.2023.8.26.0438, rel. des. Décio Rodrigues, j. em 04.06.2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O

ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. *O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.* 3. *Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.* 4. *A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*

torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.)

Concluindo, a r. sentença é de ser mantida.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator